GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU

LEI Nº 054/92 **De, 30 de abril de 1992**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOM ELISEU, Estado do Pará, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I
NATUREZA, SEDE E FORO

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Previdência do Município de Dom Eliseu (IPM), conforme dispõe o Parágrafo Único do art. 149, da Constituição Federal, c/c o art. 218 e seu Parágrafo Único, da Constituição Estadual, organizado os seus serviços e estruturado o seu Quadro de Pessoal

Art. 2º - O IPM, Autarquia Municipal tem personalidade jurídica de direito público interno, com administração autônoma e patrimônio próprio, tem sua sede na cidade de Dom Eliseu e jurisdição em todo o Município, com a finalidade de prestar aos seus contribuintes os benefícios da previdência social e, subsidiariamente, de forma assistencial, auxílios e serviços, reger-se-á pela presente Lei e demais Atos baixados pelos órgãos competentes.

TITULO II
DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS
CAPITULO I
DOS SEGURADOS

Art. 3º - São segurados obrigatórios, todos os servidores do Município de qualquer categoria, inclusive os autárquicos e os inativos, independente de idade ou sexo, desde que percebam dos cofres públicos municipais.

Art. 4º - O segurado que por qualquer motivo deixar de pagar suas contribuições, não lhe serão restituidas as já recolhidas.

Art. 5º - O segurado em dia com suas obrigações, terá direito a todos os benefícios garantidos pelo Instituto.

Art. 6º - São segurados facultativos:
I - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e seus suplentes, quando convocados;

II - Quaisquer das pessoas referidas no inciso anterior que, afastadas definitivamente dos respectivos cargos, manifestem expressamente, por escrito, o propósito de contribuir para o Instituto;

III - Os servidores postos à disposição de qualquer das entidades municipais, sem ônus para o Município, bem como os licenciados sem vencimentos.

CAPITULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º - São beneficiários do Instituto:

I - Todo e qualquer seguraddo;

II - Os dependentes do segurado;

CAPITULO III
DOS DEPENDENTES

Art. 8º - São dependentes do segurado:

I - A esposa;

II - Os filhos, enteados e filhos adotivos;

III - O pai e/ou a mãe;

IV - Os irmãos inválidos ou menores de 18 anos;

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e das pessoas mencionadas nos incisos III e IV deverá ser comprovada.

§ 2º - As pessoas indicadas no inciso III, que forem aposentadas ou independentes financeiramente, não poderão ser consideradas como dependente de segurado.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, para a condição de dependentes, mediante declaração escrita do segurado:

I - O enteado;

II - O menor que, por determinação judicial se ache sob sua guarda;

III - O menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Art. 9º - Os dependentes maiores de 21 (vinte um) anos, deixam de gozar os direitos estabelecidos nesta lei, exceto os inválidos, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Parágrafo Único - O dependente menor de 21 (vinte um) anos que emancipar-se por qualquer das formas previstas no art. 9º, § 1º e incisos I a IV, do Código Civil Brasileiro, perderá a condição de dependente.

Art. 10 - A inscrição do segurado e de seus dependentes, é essencial para a obtenção de qualquer prestação, mediante documento que comprove a dependência.

Art. 11 - As alterações supervenientes relativas aos dependentes inscritos, exceto as relativas a idade, bem como a existência de novos dependentes, devem ser imediatamente comunicadas pelo segurado ao Instituto que poderá exigir, se necessário, a comprovação por documentos hábeis, respondendo o segurado, na forma da lei, pelas despesas indevidas provocadas em face da sua omissão.

Art. 12 - O dependente que, na forma da lei, vier a adquirir a condição de segurado obrigatório, perderá automaticamente aquela qualidade.

Art. 13 - Ocorrido o falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, a estes competirá promovê-la para efeito das prestações a que fizerem jus.

Parágrafo Único - Os benefícios somente vigorarão a partir da data do deferimento da inscrição.

Art. 14 - A inscrição indevida será considerada insubsistente, sem prejuízo de responder o autor, administrativa, civil e criminalmente, pelas consequências de seu ato.

TITULO III
DAS CONTIRBUIÇÕES
CAPITULO I
CONTIRBUIÇÃO DOS SEGURADOS

Art. 15 - Para o segurado obrigatório, é fixada em 5% (CINCO POR CENTO) o valor da contribuição mensal para o Instituto de Previdência do Município, calculada sobre o valor da remuneração.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, entende-se como remuneração, as parcelas recebidas a título de vencimento propriamente dito, gratificações de funções, adicionais, horas extras, abonos provisórios, proventos de aposentadoria e remuneração de agente político.

§ 2º - Não se incluem na remuneração, os pagamentos de natureza indenizatória, como diárias de viagens, ajuda de custo e gratificação de representação para gabintes comissionados.

§ 3º - A contribuição incidirá sempre sobre a remuneração percebida no fim do mês, não se levando em conta descontos de qualquer natureza.

Art. 16 - Para o segurado facultativo de que trata inciso I do artigo 6º desta lei, é fixado em 10% (DEZ POR CENTO) o valor da contribuição mensal para o Instituto, calculada sobre a última remuneração percebida, reajustada sempre que o padrão remuneratório for corrigido.

Parágrafo Unico - Os servidores definidos como segurados facultativos no inciso III do art. 6º, ficarão equiparados para efeito específico de taxa de contribuição, aos segurados obrigatórios.

Art. 17 - As contribuições dos segurados constituirão o Fundo Assistencial do Instituto, e, em nenhuma hipótese, serão devolvidos, mesmo em caso de exoneração, dispensa, demissão, perda ou extinção de mandato, ou ainda por inexistência de beneficiários.

CAPITULO II
CONTRIBUIÇÃO DA PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL

Art. 18 - A contribuição da Prefeitura e Câmara Municipal para o Instituto de Previdência, corresponderá ao valor do custeio das aposentadorias e do salário família, além do valor correspondente a 10% (DEZ POR CENTO) da folha de pagamento, a título de contribuição patronal.

Parágrafo Único - O recolhimento das contribuições da Prefeitura e Câmara Municipal ao cofres do Instituto de Previdência, será efetuado obrigatoriamente até o décimo dia útil do mês subsequente.

TITULO IV
DOS BENEFICIOS E SERVIÇOS
CAPITULO I
DAS PRESTAÇÕES

Art. 19 - As prestações asseguradas pelo Instituto de Previdência Municipal consistem em benefícios e serviços:

I - QUANTO AOS SEGURADOS:
- a) Aposentadoria;
- b) Salário família;
- c) Auxílio natalidade.
- d) Serviço de assistência financeira;
- e) Serviço de assistência farmacêutica;
- f) Serviço de assistência médico-hospitalar;
- g) Serviço de assistência social;

II - QUANTO AOS DEPENDENTES:
- a) Auxílio-funeral;
- b) Auxílio-reclusão;
- c) Pensão por morte;
- d) Pecúlio facultativo por morte do segurado contribuinte;

Art. 20 - O Conselho Previdenciário poderá criar novos benefícios e serviços, ampliar os existentes ou estendê-los a outros beneficiários, à medida das possibilidades da instituição.

Art. 21 - Farão jus aos benefícios e serviços que o IPM objetiva prestar, todos os contribuintes e seus beneficiários nele regularmente inscritos, os quais pagarão as taxas remuneratórias estatuidas em regulamento.

Art. 22 - Os segurados de que trata o art. 6º e seus incisos, que por qualquer motivo deixarem de efetuar o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuiçoes, perderão o direito às vantagens desta lei e, somente voltando a fazer jus àquelas vantagens, após o decurso de novo prazo de carência.

Art. 23 - Não terá direito à prestação dos serviços oferecidos pelo Instituto, o cônjuge considerado culpado em processo de separação judicial ou divórcio.

CAPITULO II
DOS BENEFICIOS
Seção I
Da Aposentadoria

Art. 24 - O funcionário será aposentado:

I - POR INVALIDEZ permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em seriço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa e incurável ou doença incurável, especificada em lei e proporcionais nos demais casos;

II - COMPULSORIAMENTE, os do sexo masculino, aos 70 (setenta) anos de idade, e as do sexo feminino, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - VOLUNTARIAMENTE:

a) aos 35 (TRINTA E CINCO) anos de serviço, se homem, e aos 30 (TRINTA), se mulher, com proventoos integrais;

b) aos 30 (TRINTA) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (VINTE CINCO), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (TRINTA) anos de serviço, se homem, e aos 25 (VINTE CINCO) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos 65 (SESSENTA E CINCO) anos de idade, se homem, e aos 50 (CINCOENTA), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consederam-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis as que a lei indicar com base na medicina especializada.

§ 2º - O funcionário ocupante de Cargo em Comissão terá direito à aposentadoria, se preencher todos os requisitos deste artigo, mesmo não sendo titular de cargo efetivo, desde que tenha prestado, pelo menos, 05 (cinco) anos de serviço ao Município, suas Autarquias e Fundações.

§ 3º - Nos casos de exercícios de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas "a" e "c", observará o disposto em regulamento.

§ 4º - A aposetntadoria em cargos ou empregos temporários observará o disposto na lei federal.

§ 5º - A aposentadoria dos segurados facultativos, de que trata o artigo 6º, obedecerá ao disposto neste artigo.

Art. 25 - Será aposentado com proventos correspondentes ao vencimento ou remuneração de Cargo em Comissão ou função gratificada, o funcionário efetivo que o venha exercendo por mais de 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos alternados, no Município.

§ 1º - As vantagens definidas neste artigo, são extensivas ao funcionário que, à época da aposentadoria, contar ou perfizer 10 (dez) anos, consecutivos ou não, em Cargo em Comissão ou função gratificada.

§ 2º - Quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuidos os proventos de maior padrão, desde que lhe corresponda o exercício mínimo de 02 (dois) anos consecutivos, ou padrão imediatamente inferior, desde que superior a 01 (um) ano, se menor o lapso de tempo desse exercício.

Art. 26 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por Decreto, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Parágrafo Único - O funcionário se afastará do serviço do cargo, no dia imediato em que atingir a idade limite.

Art. 27 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publbicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposetandoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria, será considerado como de prorrogação da licença..

Art. 28 - O porvento de aposentadoria será revisto na mesma data e obedecido o mesmo índice percentual, sempre que se modificar a remuneração do funcionário da atividade.

§ 1º - São estensivos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao funcionário em atividade, inclusive, quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 2º - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior ao menor salário mínimo vigente.

Art. 29 - Os proventos de aposentadoria do funcionário afastado para servir em outro órgão ou entidade, serão calculados pelo nível de vencimento e remuneração de seu cargo no Município.

Art. 30 - Ao aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento.

Art. 31 - O tempo de serviço anterior à nomeação, quando transacionado, não será contado para efeito de gratificação quinquenal, mas, tão somente para efeito de contagem de tempo de serviço para a aposentadoria.

Art. 32 - Ao funcionário fica assegurado o direito de não comparecer ao trabalho, a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia subsequente ao do protocolo do requerimento da aposentadoria, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, caso não seja antes cientificado do indeferimento, na forma da lei.

Seção II
Do Salário Família

Art. 33 - O salário família é devido ao funcionálrio ativo ou inativo do Município, por dependente econômico.

Parágrafo Único -O salário família corresponderá a 05 % (cinco por cento) do salário mínimo.

Art. 34 - Consideram-se dependentes econômicos, para efeitos de pagamento do salário família:

I - o filho menor de 18 (dezoito) anos de qualquer natureza;

II - o filho inválido de qualquer idade ou sexo, desde que total e permanentemente incapaz para o trabalho;

III - o filho estudante até 24 (vinte quatro) anos, que frequentar cursos de primeiro e segundo graus ou superior em estabalecimentos de ensino oficial ou oficializado, e que não exerça atividade remunerada, nem possua renda própria;

§ 1º - Equiparam-se ao filho, o enteado, o tutelado ou o curatelado, sem meios próprios de subsistência.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se renda própria, a importância igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 35 - Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais e viverem em comum, o salário família será pago a um deles, preferencialmente, ao pai; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e a madrásta e, na falta deste, os representantes legais dos incapazes.

Art. 36 - O salário família será pago mesmo nos casos em que, continuando titular do cargo, o funcionário deixe de receber vencimentos, por qualquer motivo.

Art. 37 - Quando ocorrer óbito de funcionário que perceba salário família, este benefício continuará a ser pago a seus dependentes, sem prejuízo da pensão a que fizerem jus.

Art. 38 - O pagamento do salário família só será efetuado a partir da data do requerimento do interessado, acompanhado de cópia do Registro de nascimento.

Seção III
Do Auxílio Natalidade

Art. 39 - O auxílio natalidade é devido à funcionária por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a 01 (um) salário mínimo, inclusive no caso de natimorto.

Art. 40 - Não sendo a parturiente funcionária municipal, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro funcionário municipal.

Art. 41 - Se o funcionário falecer antes de verificado o parto, a viúva ou companheira terá direito ao recebimento do auxílio natalidade.

Art. 42 - Na hipótese de parto múltiplo, o valor pago será correspondente a tantos auxílios natalidade, quanto forem os filhos.

Art. 43 - O pagamento do auxílio natalidade só será efetuado através de requerimento, acompnhado de cópia do Registro de nascimento.

Seção IV
Do Serviço de Assistência Financeira

Art. 44 - O segurado terá direito a fazer empréstimos financeiros junto ao Instituto de Previdência Municipal, em valores que serão definidos através de regulamentação própria, guardando perfeita sincronia com o total da remuneração percebida, que será pago de uma só vez, deduzido o imposto próprio.

Parágrafo Único - O empréstimo será pago pelo segurado descontados em parcelas consignadas

Seção V
Do Serviço de Assistência Farmacêutica

Art. 45 - Para garantir a assistência farmacêutica ao segurado, o Instituto manterá Farmácia que fornecerá medicamentos pela metade do preço, mediante apresentação da Carteira de Identidade do Segurado.

§ 1º - O segurado poderá consignar o valor dos medicamentos que serão descontados mediante declaração autorizativa, até 30 (trinta) dias após o fornecimento dos medicamentos, em folha de pagamento.

§ 2º - Os medicamentos de distribuição gratuita, serão distribuidos apenas aos segurados cadastrados e que estejam em dia com suas contribuições, vedada a distribuição a pessoas que não sejam servidores municipais.

Seção VI
Da Assistência Médico-hospitalar

Art. 46 - O segurado terá direito à saúde mediante a assistência médico-hospitalar que compreenderá a prestação de serviços, diretamente ou mediante credenciamento, de natureza:

I - Médica, abrangendo o atendimento:
  a) clínico e cirúrigico;
  b) pediátrico;
  c) ginecológico;
  d) cardiológico;
  e) psiquiátrico;
  f) oftalmológico;

II - Odontológica;

III - Psicológica, na solução de problemas de ajustamento;

IV - Complementar, abrangendo:
  a) radioterapia;
  b) fonoaudiologia;
  c) produtos farmacêuticos;
  d) fisioterrapia;
  e) óculos e lentes de contato;
  f) aparelhos ortopédicos;
  g) aparelhos de surdez.

Art. 47 - O segurado terá direito integral aos serviços médicos de saúde que forem prestados diretamente pelo Instituto.

Art. 48 - Os serviços médicos de saúde que forem prestados indiretamente, mediante convênio ou credenciamento, em quaisquer especialiades, o segurado pagará através de consignação em folha de pagamento, em parcelas definidas por Instrução Normativa do Conselho Previdenciário, os seguintes percentuais do montante da despesa:

I - 30% (TRINTA POR CENTO), para os serviços constantes do inciso I do art. 46;

II - 30% (TRINTA POR CENTO), na obtenção dos serviços de radioterapia, fonoaudiologia, fisioterapia, óculos e lentes de contátos, confecção de aparelhos gessados, aparelhos ortopédicos, aparelhos de surdez e outros aparelhamentos indispensáveis ao respectivo tratamento, a critério médico da Previdência Municipal;

III - 50% (CINQUENTA POR CENTO) mos tratamentos médico-psiquiátricos ou nos tratamentos psicológicos, ambulatoriais;

IV - 20% (VINTE POR CENTO) das despesas decorrentes da internação necessária de deficientes mentais, obedecidos os limites das tabelas utilizadas. condicionada a internação à apresentação de laudo médico circustanciado, renovável periodicamente a critério médico da Previdência Municipal;

V - 50% (CINQUENTA POR CENTO) do valor da aquisição de produtos farmacêuticos constantes da receita, excetuando-se os casos de beneficiários hospitalizados, e necessidade de medicação de urgência, quando as despesas correrão totalmente por conta da Previdência Municipal;

VI - 50% (CINQUENTA POR CENTO) na aplicação de vacinas.

Parágrafo Único - A aquisição de aparelhamentos, com ônus para a Previdência Municipal, deverá ser feita através desta, obedecidas, para tanto, as normas de processo licitatório.

Seção VII
Do Serviço de Assistência Social

Art. 49 - O Serviço de Assistência Social visa proporcionar aos beneficiários, com amplitude que as possibilidades administrativas, técnicas e financeiras e as condições locais permitirem, a melhoria de suas condições de vida, mediante ajuda pessoal, seja nos desajustamentos individuais e do grupo familiar, seja em suas necessidades referentes à Previdência Municipal, obedecidas entre outras, as seguintes bases técnicas:

I - Ação pessoal junto aos beneficiários, com a aplicação da técnica apropriada ao trato do caso individual e dos problemas de grupo;

II - Ação junto a organização da comunidade, por intermédio de centros sociais e pela racional utilização dos recursos comunitários;

III - Promoção periódica de pesquisas destinadas ao conhecimento do meio social, notadamente das reais condições de vida e necessidades dos beneficiários

IV - Habitação, através carteira própria pelo sistema de consórcio.

Seção VIII
Do Auxilio Funeral

Art. 50 - O auxílio funeral consistirá no pagamento de uma quota única em valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, destinado a auxiliar as despesas com funeral do segurado ativo ou inativo, quando executado por dependente.

§ 1º - Não sendo o executor das despesas, dependente do falecido, estas serão pagas a quem realmente as realizar, devidamente comprovadas, até o limite máximo estabelecido no caput deste artigo, fazendo jus, os dependentes, ao saldo por ventura existente.

§ 2º - Quando o valor das despesas com o funeral exceder o limite estabelecido no caput deste artigo, aquela será paga pelo dependente ou responsável do falecido.

§ 3º - Na falta de dependentes ou outra pessoa que se encarregue do funeral, poderá a Previdência Municipal fazê-lo, dentro dos limites estabelecidos neste artigo.

Seção IX
Do Auxílio Reclusão

Art. 51 - O auxílio reclusão correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração, será devido aos dependentes do segurado preso, detento ou recluso que não perceba da Municipalidade, vencimentos de qualquer espécie, nem tenha perdido o cargo em razão de condeção.

§ 1º - O requerimento de auxílio reclusão será instruído com certidão de despacho de prisão preventiva ou de sentença condenatória e atestado do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmado pela autoridade compentente.

§ 2º - O benefício será devido a partir da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se o pedido for apresentado dentro dos primeiros 30 (trinta) dias desse fato, ou de data de sua apresentação.

Seção X
Da Pensão por Morte

Art. 52 - Por morte do funcionário segurado, os seus dependentes farão jus a pensão global calculada em proporção à totalidade dos dependentes sobre a remuneração ou dos proventos.

Parágrafo Único - Também terão direito à pensão por morte, os dependentes de quem tenha sido contratado para função temporária, se o falecimento tiver ocorrido em consequência de acidente em serviço.

Art. 53 - A pensão será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, aposentado ou não, que vier a falecer após 12 (doze) contribuições mensais.

Art. 54 - O valor da pensão será de 100% (cem por cento) da remuneração sobre a qual incidia os descontos, em partes iguais, ao cônjuge sobrevivente ou companheira (o) ou filhos.

Parágrafo Único - Para os dependentes do segurado falecido e que percebia proventos proporcionais, a pensão será igual a estes, não podendo ser ultrapassado.

Art. 55 - A concessão da pensão não será adiada pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão de dependentes, só produzirá efeito a contar da data em que for feita.

Parágrafo Único - Se o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, estiver percebendo alimentos, o percentual da pensão alimentícia judicialmente arbitrada lhe será assegurada, incidindo sobre o valor da pensão previdenciária devida.

Art. 56 - Não faz juz a pensão o beneficiário que for condenado pela prática de crime doloso de que resoltar a morte de funcionário.

Art. 57 - Será concedida pensão provisória aos dependentes, no quantum estabelecido no artigo 52:

I - por morte presumida do segurado que será declarada pela autoridade judicial competente;

II - mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe.

§ 1º - A pensão provisória será devida a partir da data do protocolamento do pedido, regularmente instruido.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado por qualquer meio, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas, desde que não comprovada a má fé do segurado e beneficiários.

Art. 58 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - o seu casamento, em se tratando de cônjuge, companheira ou companheiro;

III - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

IV - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

V - a maioridade de filho e irmão órfão, aos 21 (VINTE UM) anos de idade; e

VI - a renúncia expressa.

Art. 59 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis depois de 05 (CINCO) anos.

Seção XI
Do Pecúlio Facultativo

Art. 60 - O pecúlio facultativo objetiva proporcionar ao contribuinte, por sua própria iniciativa, possibilidade de garantir, após sua morte, a uma ou mais pessoas expressamente designadas, ajuda financeira, sob a forma de pagamento único.

Parágrafo Único - A declaração de beneficiários será feita ou alterada a qualquer tempo, nela se mencionando o critério da divisão do pecúlio, no caso de mais de um beneficiário.

Art. 61 - O pecúlio facultativo se constituirá de valor a ser fixado por regulamentação própria.

§ 1º - O desconto referente ao pecúlio facultativo só será efetuado com a autorização por escrito, do servidor.

§ 2º - Na hipótese em que o servidor solicitar, por requerimento, para deixar de descontar o valor equivalente ao Pecúlio facultativo, o que já fora pago, reverterá em favor do Fundo Assustencial do Instituto.

Art. 62 - O direito ao pecúlio facultativo caducará decorrido 05 (CINCO) anos, contados do óbito do funcionário.

TITULO V
DO CUSTEIO
CAPITULO I
FONTES DE RECEITA

Art. 63 - O custeio das despesas decorrentes da execução do plano previdenciário do Instituto será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I - CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO:

a) 5% (CINCO POR CENTO) sobre a remuneração conforme definido no art. 15, § 1º;

b) 10% (DEZ POR CENTO) do segurado facultativo, conforme definido no art. 16;

II - Contribuição de que trata o art. 18;

III - Juros e outras rendas decorrentes da aplicação de capital;

IV - Amortização de empréstimos ou financiamentos de qualquer natureza efetuados a segurados dentro das normas relativas à assistêncía financeira;

V - Descontos específicos para fins de pecúlio facultativo, de acordo com as normas que venham a ser definidas pelo Conselho Previdenciário;

VI - Doações e legados;

VII - Emolumentos e taxas de expediente ou remuneratórias de serviços;

VIII - Rendas decorrentes da utilização de seu patrimônio;

IX - Outras rendas eventuais ou extraordinárias.

CAPITULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64 - A receita decorrente de descontos consignados em folha de pagamento em favor do Instituto, bem como as contribuiçiões descontaadas ex-oficio dos servidores municipais, deverão ser recolhidas à Tesouraria do Insitituto, pelas fontes pagadoras, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da retenção.

Art. 65 - Será punido com a pena de demissão, o servidor que não promover o recolhimento aos cofres do Instituto, nos prazos estabelecidos nesta lei, das receitas de que tratam os artigos 18 e 64, ainda mesmo que a sua omissão tenha sido fundada em ordem administrativa de autoridade superior, a qual, para o efeito deste artigo, se presume, desde logo, manifestamente ilegal.

TITULO VI
DO PATRIMÔNIO E SUA APLICAÇÃO

Art. 66 - Constituem o patrimônio do Instituto:

I - Os bens e direitos;

II - O que venha a ser instituido em forma legal.

Parágrafo Único - O patrimônio do Instituto é de sua propriedade exclusiva e, em caso algum, terá aplicação diversa da estabelecida nesta lei, sendo nulos de pleno direito os atos em contrário, sujeitos os seus autores à responsabilidade civil e criminal em que venham a incorrer.

TITULO VII
DA GESTÃO ECONOMICO-FINANCEIRA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 67 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá às seguintes normas gerais, além das que legalmente estejam determinadas para os órgãos públicos:

I - Todos os atos e fatos econômicos e financeiros serão contabilizados dentro do exercício a que correspondem, salvo se vierem a ser conhecidos após o período de expectativa a encerrar-se no dia trinta e um (31) de janeiro de cada ano;

II - A arrecadação considerar-se-á como correspondente ao mês a que seja devido o seu recolhimento, mas a que não for realizada até o fim do período de expectativa será contabilizada no exercício em que se realizar, sem prejuízo do seu registro em contas de compensação da época própria;

III - O plano de contas, em sua sistemática e no que concerne à despesa e à receita, objetivará, inclusive, a apuração de custos e de resultados, e, juntamente com o processo de escrituração, será estabelecido em Instruções da Presidência do Instituto;

IV - A despesa e a receita serão desdobradas em grupos que correspondam às atividades básicas de cada unidade;

V - Anualmente será elaborado um orçamento programa que pormenorizará as receitas previstas e as despesas aserem realizadas e que servirá de roteiro à execução coordenada do programa anual.

§ 1º - O orçamento anual obedecerá aos princípios de unidade e universalidade com os programas das atividades do Instiuto e, na sua elaboração serão considerados, além dos recursos consignados ao mesmo no orçamento da Prefeitura, as receitas originárias de outras fontes.

§ 2º - O plano prurianual de investimentos do Instituto obedecerá às normas estabelecidas na legislação federal.

CAPITULO II
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 68 - Em 31 de dezenbro de cada ano será efetuado o levantamento do Balanço Geral que, complementaado pela demonstração dos inventários e mapas exigidos pela legislação vigente, será demonstrado colocando em evidência a situação patrimonial bem como a financeira, levando-se o resultado do exercício à conta de Reservas, se positivo, e à conta do Déficit Técnico, se negativo.

Art. 69 - O Fundo de Garantia do Instituto será constituido pelo valor total existente na conta de "Provisões" do Balanço Geral, assim distribuido:

I - 70% (setenta por cento) para as Reservas Técnicas, sendo 35% (trinta e cinco por cento) para o "Fundo para auamento de Pensões" e 30% (trinta por cento) para o o Fundo de Garantia dos Serviços Assistenciais; e 5% (cinco por cento) para o Fundo de Deserções:

II - 30% (trinta por cento) para as "Reservas de Contingências".

Parágrafo Único - Os resultados negativos levados à conta de Déficit Técnico deverão ser amortizados nos dois exercícios seguintes ao apurado, deduzidos da conta de "Reservas de Contingência". Os resultados positivos serão incorporados às Reservas nas proporções previstas neste artigo.

TITULO VIII
ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO
CAPITULO I
ESTRUTURA BÁSICA
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 70 - A Administração do Instituto é composta pelos seguintes órgãos:
I - CONSELHO PREVIDENCIÁRRIO;
II - PRESIDÊNCIA.

§ 1º - O Conselho Previdenciário, composto por 05 (cinco) membros, são nomeados por Decreto do Prefeito para o mandato de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.

§ 2º - O Presidente do Conselho é indicado dentre os membros titulares e nomeado por Decreto do Prefeito, para o mandato de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.

§ 3º - O cargo de Presidente do Instituto e os demais da Estrutura Administrativa serão remunerados. Aos membros titulares do Conselho Deliberativo, é assegurado o pagamento de jeton por sessão ordinária e extraordinária.

Art. 71 - As decisões do Conselho Previdenciário são tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros, e consubstanciadas em RESOLUÇÃO.

Seção II
Do Conselho Previdenciário

Art. 72 - O Conselho Previdenciário é o órgão de orientação e coordenação superior e encarregado de desenvolver, planejar e normatizar a política previdenciária no âmbito do Instituto, terá a seguinte composição:
I - Secretário Municipal de Finanças, que o presidirá;
II - 02 (dois) membros de livre escolha e nomeação do Prefeito, dentre os contribuintes obrigatórios do Instituto;
III - 02 (dois) contribuintes obrigatórios ou facultativos, eleitos pelo órgão de classe.

Art. 73 - Compete ao Conselho Previdenciários, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - Fiscalizar a administração do Insrtituto;
II - Votar o orçamento-programa anual da entidade para a posterior aprovação do Prefeito, por Decreto, bem assim os créditos adicionais;
III - Autorizar o Presidente a aplicar os recursos disponíveis do Instituto;

IV - Autorizar empréstimos aos associados;
V - Examinar, dar parecer e julgar todos os processos referentes aos segurados e dependentes;
VI - Julgar os recursos interpostos contra atos do Presidente;
VII - Resolver todos os assuntos de interesse do Instituto, não afetos à competência do Presidente;
VIII - Decidir sobre gravame e alienação de bens imóveis do Instituto;
IX - Propor ao Prefeito Municipal medidas legislativas a respeito da política previdenciária e assistencial do Município;
X - Dipor sobre o sistema de remuneração dos servidores do Instituto e propor a criação e alteração do Plano de Cargos e Salários dos servidores, submetendo a Resolução à homologação do Prefeito, que o fará, por Decreto;
XI - Elaborar e rever o Regulamento da entidade, submetendo-o à homologação do Prefeito, que o fará, por Decreto;
XII - Aprovar o Regimento Interno do Instituto;
XIII - Expedir normas sobre questões, assuntos e matérias pertinentes às atividades do Instituto, que dependam de lei ou decreto;
XIV - Criar novos benefícios e serviços, ampliar os existentes ou estendê-los a outros beneficiários;
XV - Pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros:
a) Afastar do exercício, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Presidente do Instituto ou qualquer Conselheiro, que for indicado na prática de ato lesivo ao patrimônio da Instituição ou de crime contra a Administração Pública, assegurado o princípio de ampla defesa;
b) Instaurar Inquérito Administrativo, designando comissão constituida de 03 (três) servidores municipais estáveis para apurar a responsabilidade das pessoas referidas na alínea anterior; devendo os membros possuirem condição hierárquica nunca inferior aos acusados;
c) Com base na conclusão do Inquérito, propor ao Prefeito Municipal, a aplicação de pena de perda da função às pessoas de que trata a alínea "a";
d) Representar à autoridade judicial competente, para a apuração da responsabilidade civil e criminal das pessoas de que trata a alínea "a", independente da aplicação efetiva da pena prevista na alínea "c", designando profissional habilitado para acompanhar processo judical em todo os seus trâmites;
XVI - Indicar através de lista tríplice, os nomes de contribuintes obrigatórios, dentre os quais será escolhido pelo Prefeito Municipal, o Presidente do Instituto, atendidas as exigências da presente lei.

Art. 74 - O Conselho Previdenciário reunirá ordinariamente 02 (duas) vezes por mês e extraordinariamente, apenas por convocação do Presidente do Instituto, por no máximo até 02 (duas) vezes no mês.

Seção III
Da Presidência

Art. 75 - A Presidência é o conjunto de órgãos de orientação e execução sob a administração do Presidente do Instituto.

Art. 76 - O Presidente do Instituto será designado pelo Prefeito Municipal, por indicação do Conselho Previdenciário através de lista tríplice, dentre os funcionários municipais contribuintes obrigatórios que sejam ocupantes de Cargo Público Municipal há mais de 05 (cinco) anos, possuam conhecimento comprovado de Administração Pública e sejam portadores do Curso de 2º ou 3º grau e estejam devidamente habilitados para o exercício do cargo.

Art. 77 - A Presidência compreende os seguintes órgãos, ressalvada a competência conferida pelo art. 73, X, ao Conselho Previdenciário:

I - Gabinte;
II - Assessoria de Programação e Orçamento;
III - Assessoria Jurídica;
IV - Departamento de Administração;
V - Departamento Financeiro (Tesouraria e Contabilidade); e
VI - Departamento de Previdência.

Art. 78 - Ao Presidente compete:

I - Exercer as atividades de administração geral e específica da entidade, nos termos desta lei, do regulamento e do Regimento Interno;
II - Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Previdenciário;
III - Representar o Instituto em juízo e fora dele;
IV - Prestar contas trimestralmente ao Tribunal de Contas dos Municípios, encaminhando balancete e respectiva documentação até 30 (trinta) dias subsequentes ao trimestre vencido;
V - Encaminhar cópia do balancete trimestral ao Conselho Previdenciário;
VI - Encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, até 31 de março, o Balanço Geral do exercício anterior, enviando cópia ao Conselho Previdenciário;
X - Nomear os ocupantes dos cargos administrativos de provimento efetivo que forem aprovados em concurso público e encaminhar cópia do ato para cadastro no Tribunal de Contas dos Municípios;
XI - Nomear e exonerar livremente os ocupantes de Cargos em Comissão;
XII - Ordenar as despesas do Instituto, bem como visar todos os documentos de receita;
XVIII - Aoplicar, após deliberação do Conselho Previdenciário, os recursos financeiros disponíveis da entidade.

Art. 79 - O Regimento Interno do Instituto, aprovado pelo Conselho Previdenciário, disporá sobre as atividades dos Órgãos da Presidência, bem como atribuições dos respectivos dirigentes.

Art. 80 - O Presidente poderá requisitar servidores públicos municipais para exercerem funções no Instituto, sem prejuízo de todos os direitos e vantagens que lhes sejam asseguradas.

Parágrafo Único - Aos requisitados em caráter temporário, para exercerem cargo em comissão, também é assegurado o disposto "in fine".

CAPITULO II
DAS MEDIDAS DE ORDEM FINANCEIRA

Art. 81 - O Instituto concederá, mediante consignação em folha de pagamento ou contra-cheque, empréstimo financeiro aos segurados que recebam dos cofres da Prefeitura, Câmara Municipal e órgãos da administração indireta, extensivo aos aposentados e pensionistas, de acordo com as normas estabelecidas em Resolução do Conselho Previdenciário. .

Parágrafo Único - O Conselho Previdenciário, através de Resolução, estabelecerá normas disciplinadoras para a concessão dos empréstimos financeiros, bem como os juros a serem cobrados, que não excederão os praticados no mescado.

Art. 82 - Os recuros financeiros do Instituto serão depositados em conta própria em Instituição bancária oficial no Município; permitindo-se a utilização de instituição particular somente em caso de inexistência de banco oficial.

CAPITULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 83 - Os membros do Conselho Previdenciário receberão jeton de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente, por sessão ordinária a que comparecerem, admitida a percepção do mesmo jeton pelo comparecimento, no máximo, de duas sessões extraordinárias.

Art. 84 - O funcionário municipal, quando no exercício do cargo de Presidente do Instituto, ficará desligado de seu cargo administrativo, contado o tempo de serviço para todos os efeitos legais como se o estivesse exercendo.

Parágrafo Único - É facultado ao funcionário ocupante do cargo de Presidente do Instituto, optar pela remuneração do cargo administrativo ou de Presidente.

Art. 85 - Os atuais encargos da Prefeitura e Câmara Municipal, referentes a aposentados e pensionistas, a partir da publicação desta lei, passam à responsabilidade do Instituto, mediante comunicação oficial do órgão.

Art. 86 - A Prefeitura, Câmara e Autarquias, contribuirão para o Instituto, regressivamente, nos 03 (três) próximos anos, até a fixação do percentual previsto nos arigos 15, 16 e 18.

Parágrafo Único - Os órgãos de que trata este artigo, recolherão para o Instituto os seguintes percentuais:

I - SEGURADO OBRIGATORIO:

a) 8% durante o ano de 1992;
b) 7% durante o ano de 1993;
c) 6% durante o ano de 1994;

II - PREFEITURA E CÂMARA:
a) 13% durante o ano de 1992
b) 12% durante o ano de 1993;
c) 11% durante o ano de 1994;

III - SEGURADO FACULTATIVO:
a) 13% durante o ano de 1992;
b) 12% durante o ano de 1993
c) 11% durante o ano de 1994

Art. 87 - A partir do primeiro mês após a data da publicação da presente lei, será descontado, mensalmente, em folha de pagameno ou contra-cheque, o percentual constante do artigo 86, sobre a remuneração de todos os servidores municipais e autárquicos, repassados ao Instituto.

Parágrafo Único - As contribuições de que trata este artigo, serão repassadas ao Instituto, no máximo até o dia 10 (DEZ) do mês seguinte ao da competência, pelos Prefeito, Presidente da Câmara Municipal e dirigentes autáquicos, consoante prescreve o Parágrafo Único do art. 218, da Constituição Estadual.

Art. 88 - Os órgãos competentes dos Poderes Executivo, Legislativo e autárquicos, ficam obrigados a enviar, mensalmente, ao Instituto, uma cópia da folha de pagamento ou contra-cheque, de todos os servidores.

Art. 89 - As despesas decorrentes da execução desta lei, pelos Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias, correrão à conta de seus recursos financeiros.

Art. 90 - O Conselho Previdenciário, fica autorizado a expedir Resolução destinada a regulamentação e execução da presente lei.

Art. 91 - Os bens destinados pelo Poder Executivo à Autarquia, comporão o seu patrimônio, e serão aacrescidos dos que vierem a ser adquiridos ou incorporados.

Art. 92 - Lei que extinguir a Autarquia, deverá fazer retornar ao Patrimônio da Prefeitura, todos os bens pertencentes ao Instituto.

Art. 93 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, considerando-se supletiva a legislação estadual vigente para a previdência dos servidores públicos estaduais.

Gabinete do Prefeito, em 30 de abril de 1992

ANTONIO JESUS DE OLIVEIRA
Prefeito